

| | |
|-----------|--------------------------------|
| CESU | APRECIADO |
| 1.º Grupo | Sujeito à Deliberação do Pleno |
| DATA | Secretário: <i>Loa</i> |
| 24.2.88 | |



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Plenário

R

187/88

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| INTERESSADO/MANTENEDORA | | UF |
| COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS REGIONAIS E COLEGIADOS/MEC | | DF |
| ASSUNTO: | | |
| Prática de Ensino no Currículo das Licenciaturas (Pedagogia) | | |
| RELATOR: SR. CONS. Anna Bernardes da Silveira Rocha | | |
| PARECER Nº <i>187/88</i> | CÂMARA ou COMISSÃO CESU 1º GRUPO | APROVADO EM: <i>25/02/88</i> |
| | | PROCESSO Nº. <i>23001.000775/87-87</i> |

1 - RELATÓRIO

O Coordenador de Órgãos Regionais e Colegiados do MEC solicita a este Colegiado que esclareça dúvidas levantadas pelos Serviços de Registro de Professores e Especialistas em Educação, das Delegacias do MEC, pertinentes à prática de ensino no currículo das licenciaturas.

A consulta esta assim expressa:

A Resolução nº 9, de 10 de outubro de 1969, do Conselho Federal de Educação, que disciplina o assunto, prevê em seu:

"Art. 2º - Será obrigatória a prática de ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional, sob forma de estágio supervisionado a desenvolver-se em situação real, de preferência em escola da comunidade." (grifamos)

Alguns Serviços de Registros entendem que a prática de ensino deve ser desdobrada por disciplina e não no campo do conhecimento para o qual está voltada a habilitação chegando mesmo a negar registro na disciplina Ciências, para o 1º grau a um portador de licenciatura em Ciências, com habilitação em Biologia, para o 2º grau.

Os Técnicos em Assuntos Educacionais, desta Coordenação, interpretando a supracitada Resolução e o Artigo 4º da Portaria nº 35, de 27/11/85, do antigo Secretário de Ensino de 1º e 2º Graus, que regulamentou o Artigo 7º da Portaria Ministerial nº 166, de 05 de março de 1985, têm "entendido que a prática de ensino deve ser desenvolvida de forma mais abrangente,

187/88

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ou seja, na matéria correspondente à habilitação e não por disciplina, uma vez que acarretaria a pulverização da pequena carga horária destinada à atividade, prejudicando o seu real objetivo.

Acresce, ainda, que o desdobramento da carga horária por disciplina traria maiores dificuldades para as Instituições de Ensino Superior quanto ao seu desenvolvimento no currículo escolar.

A orientação que vem sendo dada por esta Coordenadoria é de que basta constar do histórico escolar a realização da prática de ensino, sem a necessidade do seu desdobramento por disciplina, para que se conceda o registro em qualquer das disciplinas previstas para a habilitação.

II - PARECER E VOTO DA RELATORA

Preliminarmente convém destacar o artigo 2º da Resolução nº 9, de 10 de outubro de 1969, dado que apesar de transcorridos quase vinte anos de sua edição, não cremos que possa ser questionado enquanto exigência na habilitação de professores:

"Art. 2º Será obrigatória a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional, sob forma de estágio supervisionado a ser desenvolvido em situação real, de preferência em escola da comunidade"

E o Artigo 1º, XIX da Portaria nº 35 de 27 de novembro de 1985.

"Art. 1º - O registro de professor de ensino de 1º e 2º Graus e de especialistas em Educação será concedido nas áreas, disciplinas e níveis de ensino e especialidades, conforme as seguintes especificações:

XIX - Aos licenciados em Pedagogia:

a) Licenciatura de curta duração:

1) O registro será concedido para o 1º grau, conforme a habilitação.

2) Habilitação para a Educação Pré-Escolar: Magistério para a Educação Pré-Escolar.

b) Licenciatura plena:

1) Habilitação Magistério:

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, Didática, Metodologia do Ensino de 1º Grau no 2º Grau; Psicologia da

Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e História da Educação, no 2º grau, isoladas ou reunidas como Fundamentos da Educação.

2) Habilitação em Orientação Educacional:

Especialista em Orientação Educacional, no 1º e 2º Graus, e Professor das disciplinas: Orientação Educacional, Orientação Vocacional e Medidas Educacionais no 2º grau,

3) Habilitação em Administração Escolar:

Especialista em Administração Escolar, no 1º e 2º graus, e Professor das disciplinas: Administração Escolar de 1º e 2º graus, Estatística Aplicada à Educação e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, no 2º grau.

4) Habilitação em Inspeção Escolar:

Especialista em Inspeção Escolar, no 1º e 2º graus, e Professor das disciplinas: Inspeção Escolar no 1º e 2º Graus, Legislação de Ensino de 1º e 2º Graus e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, no 2º grau.

5) Habilitação em Supervisão Escolar:

Especialista em Supervisão Escolar, no 1º e 2º Graus, e Professor das disciplinas: Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, Currículos e Programas e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, no 2º grau.

6) Habilitação em Tecnologia Educacional:

Especialista em Tecnologia Educacional e Professor da disciplina Tecnologia Educacional.

7) Habilitação do Magistério das Series Iniciais do 1º grau:

Magistério de 1ª a 4ª séries no 1º grau.

8) Aos licenciados em Pedagogia, no regime anterior ao da Resolução nº 2/69 - CFE, será concedido o registro em Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e História da Educação, isoladas ou reunidas como Fundamentos da Educação, Didática e Sociologia, no 2º grau, e História, no 1º grau, desde que figure no currículo esta disciplina.

9) As habilitações previstas pelo art. 8º, alínea, a, da Resolução nº 2/69 - CFE, darão direito somente a registro de especialista em educação na respectiva habilitação.

O curso de Pedagogia, como se vê, oferece variedade de opções de magistério. Mas não está dispensado, qualquer que seja sua

inclinação, de oferecer a Prática de Ensino, assim como o conteúdo da disciplina em que o professor se habilita.

A liberalidade da orientação da COR padece de equívoco e de vício resultando daí que, facilitando embora o "desenvolvimento do currículo escolar, pelas instituições de ensino superior", ocasiona em prejuízos na qualidade da habilitação dos professores, especialmente no curso de Pedagogia. Os reflexos dessa queda de qualidade, desastrosos na docência em Escolas Normais (que formam professores para os primeiros anos do 1º grau) são inevitáveis e podem responder por alguns problemas de qualidade identificados na educação brasileira.

O equívoco parece residir na leitura de uma Resolução editada em 1969, e que é feita com o entendimento inovador embutido na Lei 5692/71. Esta situou novos conceitos para "matéria", expressão que, deixou então de confundir-se com disciplina ou área de estudos, para limitar-se a algo meio indefinido, ainda, ou uma "matéria prima" que, trabalhada resultaria em disciplina, área de estudo ou atividade no currículo pleno escolar de 1º e 2º graus. Ora, não podemos trazer esse conceito para interpretar uma Resolução de 1969. (Eu relutaria em tomá-lo rigidamente mesmo hoje). Ninguém se aventuraria a tornar obrigatória a prática de ensino sobre conteúdos genéricos ou indefinidos, que não se identificassem com um componente curricular de 1º ou 2º graus, bem delimitado e conhecido.

Assim, não há dúvida de que, quando o artigo 2º diz que "será obrigatória a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional", e mais ainda, que a prática deve ser desenvolvida "em situação real, de preferência em escola da comunidade" está aí entendido que a habilitação dos professores incide sobre disciplinas, áreas de estudo ou atividades do currículo escolar da escola real e que a prática que se exige é a do ensino dessa disciplina, área de estudo ou atividade. O professor que se habilita para ensinar Português faz prática de ensino de Português e o que se habilita para ensinar Geografia faz prática de ensino de Geografia, assim como o que se habilita para ensinar Educação Física, faz prática de ensino de Educação Física, tudo no curso para o qual o professor se habilita seja 1º ou 2º grau ou ambos.

O vício não é da COR, evidentemente, mas do próprio curso de Pedagogia, no caso especial dele. Embora tardiamente, vem sendo alvo de permanentes estudos, pesquisas e revisões em nossas universidades, este curso que magicamente, sem aprofundar conhecimentos, habilita professores em tantas disciplinas.

Os professores de Geografia e Historia têm sido mais sábios ao representarem contra a formação de professores em Estudos Sociais que abriga numa expressão a pretensa habilitação de professores para o ensino de disciplinas cujo conteúdo contempla, necessariamente aprendizagens distintas.

Na Pedagogia, as Universidades estão percebendo sua responsabilidade alargada no compromisso com o segundo e o primeiro grau e já repensam as habilitações voltadas para o magistério. Vale repetir, para destacar a fragilidade com que operamos na formação de nossos professores, que o curso de Pedagogia, na habilitação magistério (licenciatura plena) da direito ao concluinte pela interpretação da COR, a registro em qualquer das seguintes disciplinas componentes do currículo de habilitação de professores de nossas Escolas Normais:

Estrutura e funcionamento do ensino de 1º e 2º Graus

Didática

Metodologia do Ensino de 1º Grau

Psicologia da Educação

Filosofia da Educação

Sociologia da Educação

Historia da Educação

Fundamentos da Educação

Quando completa outra habilitação, pode o concluinte de Pedagogia registrar-se, também, como professor, em disciplinas técnicas assim:

Habilitação em Orientação Educacional; Orientação Educacional

Orientação Vocacional Testes e Medidas Educacionais 2º grau)

Habilitação em Administração Escolar; Administração Escolar de 1º e 2º Graus

Estatística Aplicada à Educação

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus

Habilitação em Inspeção Escolar; Inspeção Escolar no 1º e 2º Graus

Legislação de Ensino de 1º e 2º Graus.

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus Habilitação em Supervisão Escolar: Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus

Currículos e Programas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus. Habilitação em Tecnologia Educacional; Tecnologia Educacional
Pode, ainda, o professor lecionar as quatro primeiras séries do 1º grau, segundo as condições estabelecidas na Resolução nº 02/69.

Nenhum curso de habilitação de professores é tão elástico, nem tão descomprometido com objetivo de formar professor específico.

A consequência natural e termos, nos cursos de 2º grau, formando professores para o 1º grau, muitos docentes que, se não se qualificaram por esforço pessoal, certamente não estão preparados para um trabalho de ensino qualitativo. Enquanto um professor de Matemática, de História, de Geografia, de Inglês, ou de Biologia estuda o conteúdo da disciplina, preparando-se para seu ensino, especificamente, no curso de Pedagogia, com a mesma carga horária global de 2.200 horas, o concluinte decide por qualquer das disciplinas informadas para o registro como professor, desde que tenham sido estudadas em um mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, podendo ser computados neste número os conteúdos de disciplinas afins. Mas a própria Portaria nº 35/85 retoma o dispositivo da Resolução 9/69, ao estabelecer em seu artigo 4º:

"É obrigatória a prática de ensino sob a forma de estágio supervisionado para a concessão do registro"

Parece claro que, além do mínimo de cento e sessenta horas de estudos da disciplina torna-se indispensável a prática de ensino da disciplina, sob forma de estágio supervisionado. O estágio supervisionado regulado pela Lei nº 6.494/77 e decreto nº 87497/82 apreciado, longamente neste Colegiado nos Pareceres nº 630/87 199/87 deve ocupar um mínimo de seis meses e ser oferecido em situação real, em escolas da comunidade.

Quando a COR sustenta que a orientação que vem dando às instituições de ensino é a de que basta constar do histórico escolar a realização da prática de ensino, sem necessidade do seu desdobramento

por disciplina, para que se conceda o registro em qualquer das disciplinas previstas para a habilitação (os grifos são nossos) advém do vício do curso uma indulgência caótica. A prática de ensino e obrigatória, mas passa a ser admitida como cumprida, ainda que não se tenha voltado para a disciplina em que o professor pretende registro. O que significa que os objetivos do curso podem não ter relação com os resultados. Em outras palavras, o currículo varia em objetivos, componentes, tecnologias etc, mas os benefícios do ensino são imutáveis, o que torna sem eficácia a exigência normativa da prática de ensino. Realmente, segundo a proposta da COR, o professor pode obter o registro de professor sem haver jamais dado uma única aula da disciplina do re-gistro. Neste caso, a Resolução do Conselho e a Portaria Ministerial perdem sentido.

Claro, não se há de pretender restringir, neste Parecer, a flexibilidade conferida pela Portaria Ministerial, assim como pelo curso de Pedagogia em relação ao número de registros, para um mesmo professor com uma só habilitação. Ele pode registrar-se em ate três diciplinas, desde que estudadas com um mínimo de 120 (cento e vinte) horas - computando-se neste número os conteúdos afins e que se tenha habilitado na prática de ensino dessas disciplinas. Tem-se, daí que a prática de ensino há de incidir, para um cursista de Pedagogia, no máximo em três disciplinas daquelas em que o curso admite habilitar o professor

Nossa conclusão em face do exposto e no sentido de que as instituições de ensino superior indiquem a disciplina ou disciplinas objeto da prática de ensino, para efeito do registro.

Ademais, é de supor-se que os currículos se direcionem à habilitação em determinadas disciplinas, a partir da exigência da prática docente,, pois não seria viável ocorrer prática de ensino, efetiva para **todas** as disciplinas em que o curso de Pedagogia admite habilitar professores.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior 1º Grupo acompanha o voto da Re-latora.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988

João Paulo de Deus - Presidente
[Assinatura] - Relatora
[Assinatura]

MEC/CFE

PARECER Nº

187/88

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 25 de 02 de 1988

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)